



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500196-27.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante EVANDRO VAGNER FIUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36293 RELATOR - 2ª Câmara
APELAÇÃO Nº 1500196-27.2024.8.26.0624
COMARCA: TATUI
APELANTE: E. V. F.
APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por E. V. F., condenado por ameaça à esposa, M. C. de O. F., com pena de detenção de 01 mês e 05 dias em regime aberto e indenização por danos morais de R\$ 4.554,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de falta de provas para absolvição; (ii) o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A manutenção da condenação se justifica pela veracidade das declarações da vítima em Juízo, confirmando a ameaça de morte.

4. A indenização por danos morais é fundamentada na humilhação sofrida pela vítima e sua expulsão do local de trabalho.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por ameaça é mantida devido à confirmação dos fatos pela vítima.

2. A indenização por danos morais é justificada pela humilhação e prejuízos sofridos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147.

V.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 110/113), que passa a fazer parte deste voto, cumpre acrescentar que se trata de recurso de apelação interposto por **E. V. F.**, inconformado com a decisão que o condenou por incurso no art. 147, "*caput*", do CP, à pena privativa de liberdade de 01 mês e 05 dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto. Condenado, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.554,00, correspondente a 03 salários-mínimos na data da sentença.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 116/122), pleiteou a absolvição por falta de provas, e o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais,

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 127/129).

A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 140/146).

É o relatório.

Narra a denúncia que, em 12 de dezembro de 2023, por volta das 06h, na Estrada Municipal dos Mirandas, nº 17, Chácara Vitória, Bairro dos Mirandas, na cidade e Comarca de Tatuí, **E. V. F.**, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou a esposa **M. C. de O. F.**, com palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave.

A vítima, em Juízo, narrou, "*com segurança, a veracidade do relato inicial, dizendo que dia dos fatos, o acusado, após discussão na casa, chegou na madeira na qual trabalhavam determinando que saísse dali, que iria dar um tiro na sua cabeça, que iria arrebentar, acabar com a via dela*".

Interrogado, o apelante negou os fatos.

Como se vê, é caso de manutenção da condenação.

A vítima narrou em Juízo a ocorrência de ameaça de morte e nada há nos autos a descredibilizar suas declarações.

Como bem ressaltou o Juízo sentenciante, *“Evidente a ocorrência da ameaça, cujo potencial para intimidar é indiscutível, pelo próprio teor das palavras, e pelo contexto, de determinação para que a esposa deixasse o local de trabalho comum (isso que sugestivamente o agressor admite), tanto que a vulnerável acionou os órgãos de segurança e representou, fls. 21. Aliás, indagada pela combativa defesa, a vítima disse que retornou ao lar um pouco depois, notadamente para auxiliar o companheiro convalescente (ele esclareceu que estava usando andador naquela época), mas Evandro logo se mostrou uma má pessoa novamente...”*.

Portanto, quanto à condenação, nada mais precisa ser dito.

Passa-se, assim, à análise das penas impostas.

Na primeira fase, a pena foi aplicada no mínimo legal previsto.

Na segunda fase, corretamente, a pena foi majorada de 1/6 (um sexto), considerando se tratar de delito cometido no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, ancorando a reprimenda em 01 mês e 05 dias de detenção.

O regime prisional fixado é o mais brando.

Por fim, correta a condenação do apelante ao pagamento de indenização à vítima, cujo pleito foi formulado pelo Ministério Público na exordial acusatória.

Como fundamentou o Juízo de origem, *“Decorrência natural da definição ora proclamada, a conclusão de que a vítima experimentou prejuízos decorrentes do fato, notadamente pela circunstância de que, por ocasião das*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ameaças, foi também humilhada e defenestrada do local de trabalho comum, um comércio, razão pela qual, acolhendo a correlata postulação ministerial, bem como atento ao fato de que investidas dessa natureza provocam consequências não mensuráveis e a fixação aqui é mínima e sem parâmetros palpáveis a respeito da condição financeira do sentenciado, o qual não soube precisar os rendimentos mensais, dizendo que giram em torno de quatro mil reais, estabeleço a indenização por danos morais no valor de R\$ 4.554,00, correspondente a 03 salários mínimos na data desta sentença, com as atualizações previstas na lei civil”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **E. V. F.**, mantida, na íntegra, a sentença proferida.

ALEX ZILENOVSKI — Relator